

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre as férias do trabalhador marítimo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 252-A É vedado ao trabalhador marítimo o gozo de férias em período coincidente com os períodos de folgas.

Parágrafo único. Constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 611-B desta Consolidação, fazer coincidir total ou parcialmente o período de folgas com o período de férias regulamentares.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As férias constituem direito fundamental, previsto na Constituição Federal no art. 7º, inciso XVII, irrenunciáveis e inalienáveis.

A jornada dos trabalhadores marítimos é intensa. Não têm repouso em final de semana, permanecem 24 horas dentro no navio, aos sábados domingos e feriados, inclusive festas natalinas, longe da família e sem descanso quando embarcados.



Com compensação mínima, os marítimos têm a cada jornada de trabalho igual período de folgas quando desembarcados, de modo que os que trabalham 180 dias no mar e ficam 180 dias em terra entre folgas e férias.

Muitas empresas concedem férias aos marítimos dentro dos períodos de folgas inerentes ao da escala de serviços. Desse modo, na prática os tripulantes nunca gozam das férias devidas em relação ao período aquisitivo.

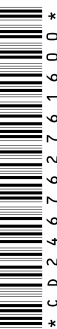
O Tribunal Superior do Trabalho – TST tem rejeitado essa prática e condenado as empresas empregadoras ao pagamento das férias gozadas em coincidência com as férias, inclusive com o pagamento em dobra relativa a não concessão dos períodos concessivos.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TRABALHADOR MARÍTIMO. TRANSAÇÃO SOBRE AS FÉRIAS MEDIANTE NORMA COLETIVA. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO. (PROCESSO Nº TST-RR-100004-48.2019.5.01.0027

(...) embora extensas as perspectivas de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônimas imperativas, tais possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à criatividade jurídica na negociação coletiva trabalhista. Neste ponto, desponta como instrumento imprescindível para avaliação das possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva o princípio da adequação setorial negociada, por meio do qual as normas autônomas juscoletivas, construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional, não podem prevalecer se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não transação), bem como se concernentes a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta (e não indisponibilidade relativa), imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontarem a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III, e 170, caput, CF/88).

O Poder Judiciário, porém, só consegue reparar os danos ao trabalhador em relação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal. Desse modo, muitos trabalhadores só conseguem ter seus direitos reestabelecidos em parte.

Em razão disso, entendemos como justa e necessária a fixação de norma expressa na CLT proibindo a negociação em torno das férias do marítimo nas condições descritas. Com isso, pensamos que seja possível prevenir a formação e promover a eliminação de tal ilegalidade das convenções coletivas que disciplinam o trabalho marítimo.



Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-928

